



PROCESSO Nº 0346692019-1

ACÓRDÃO Nº 024/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PREMIER MAGAZINE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - INFRAÇÃO NÃO
CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96. "In casu", restou demonstrado que o contribuinte retificou, dentro do prazo estabelecido em notificação, as informações objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão singular para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000501/2019-41, lavrado em 15 de março de 2019 contra a empresa PREMIER MAGAZINE LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 19 de janeiro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora

PROCESSO Nº 0346692019-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO



Recorrente: PREMIER MAGAZINE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade inculpada no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96. "In casu", restou demonstrado que o contribuinte retificou, dentro do prazo estabelecido em notificação, as informações objeto da autuação.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000501/2019-41, lavrado em 15 de março de 2019, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00001491/2019-11 denuncia a empresa PREMIER MAGAZINE LTDA., inscrição estadual nº 16.109.143-1, de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0538 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



Nota Explicativa:

ATENDENDO SENTENÇA EXARADA PELA GEJUP NO PROCESSO Nº 102108017-9, NO QUAL SENTENCIOU AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO, APESAR DE TER SIDO ADOTADO O PROCEDIMENTO DO POP – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO – GOFE, LAVRO ESTE COM A DESCRIÇÃO ORIENTADA.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 11.498,30 (onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 8.

Depois de cientificada da autuação em 3 de abril de 2019, a autuada apresentou, em 2 de maio de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega que:

- a) O arquivo EFD referente ao mês de dezembro de 2014 foi apresentado em 21/7/2017, não havendo, portanto, motivo para a autuação. O contribuinte, após ter sido notificado¹, sanou a omissão ainda no ano de 2017;
- b) O Auto de Infração não apresenta elementos essenciais para a caracterização da infração, impossibilitando a ampla defesa da autuada;
- c) O contribuinte não teve ciência da ordem de serviço que ensejou o procedimento;
- d) Os fatos denunciados não possuem correlação com a capitulação da infração e sua consequente penalidade.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM O USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. DENÚNCIA COMPROVADA.

¹ Notificação nº 01105176/2017.



- Caracterizada a infração por haver o contribuinte deixado de informar, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, incidindo penalidades acessórias pelo descumprimento de obrigações de fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 17 de junho de 2021, o sujeito passivo protocolou, em 14 de julho de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reprisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Ao final, a recorrente requer:

- a) Preliminarmente, seja declarada a nulidade do Auto de Infração por falta de elementos essenciais à caracterização da natureza da infração;
- b) No mérito, que se aplique o princípio da segurança jurídica para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração em razão da perda de objeto.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para exame e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em análise nesta corte versa sobre a denúncia de falta de escrituração de vendas realizadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito em registros do bloco específico de Escrituração Fiscal Digital - EFD, formalizada contra a empresa PREMIER MAGAZINE LTDA., já previamente qualificada nos autos.

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguidas pela recorrente.



DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

De início, a atuada alega que teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa cerceado, haja vista não terem sido trazidos aos autos todos os dados tendentes à comprovação da materialidade da infração.

No que concerne à denúncia descrita na inicial, não há dúvidas quanto ao fato que deu azo à realização do lançamento de ofício. É incontroverso que, da forma como fora explicitada a acusação, restam evidentes os eventos motivadores da autuação.

De mais a mais, os dispositivos apontados por infringidos dão os contornos necessários para delimitar a matéria de forma precisa, estando perfeitamente alinhados à descrição da infração, ou seja, diferentemente do que alega a atuada, há perfeita correlação entre o fato infringente (omissão de informações, na EFD do mês de dezembro de 2014, sobre as vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito), as provas apresentadas nos autos (*vide* relatório de vendas a varejo às fls. 6), os artigos destacados na inicial (art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD para contribuintes do ICMS) e a penalidade aplicada (art. 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96).

Sendo assim, não há que se falar em prejuízo à defesa do administrado.

No que se refere à ausência de apresentação da Ordem de Serviço ao contribuinte, cabe-nos esclarecer que o procedimento de fiscalização que resultou na lavratura do Auto de Infração em análise foi motivado pela abertura da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00001491/2019-11, por meio da qual foi designado o auditor fiscal Hélio Vasconcelos para realização dos trabalhos.

A falta de cientificação do sujeito passivo acerca do início da ação fiscal não caracteriza violação ao seu direito de defesa, uma vez que, no caso em tela, trata-se de procedimento realizado sem a necessidade de notificação do contribuinte para apresentar quaisquer documentos e/ou livros fiscais ou de realização de fiscalização *in loco*.

A ausência de apresentação de ordem de serviço, em situações desta natureza, não configura nulidade por violação ao direito de defesa da denunciada.

Para melhor compreensão sobre o tema, mais especificamente quanto ao início do procedimento fiscal, convém examinarmos o que disciplina o artigo 37 da Lei nº 10.094/13:



Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

Como inexistente hierarquia entre os incisos dispostos no artigo 37 da Lei nº 10.094/13, resta evidente que a ausência de Termo de Início de Fiscalização não afeta as demais situações descritas nos incisos II, III e IV.

Por outro lado, observemos o que estatui o artigo 642, § 1º, do RICMS/PB:

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput”, deverão, também, ser observadas as disposições contidas no art. 37 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Assim, tem-se, como indubitável, que o disciplinamento do artigo acima transcrito não contempla interpretação restritiva, uma vez que supriu a obrigatoriedade de emissão de Termo de Início, desde que observadas as disposições contidas no artigo 37 da Lei nº 10.094/13.



Como visto, o inciso III do artigo 37 da Lei nº 10.094/13 encontra-se em plena vigência e, sendo assim, produzindo seus efeitos.

Destarte, não há como acatarmos o pedido de nulidade com base na ausência de apresentação do Termo de Início de Fiscalização.

Vencidas as preliminares, passemos ao mérito.

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, a Escrituração Fiscal Digital – EFD é parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico do Estado se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo § 1º do artigo 1º traz a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

Com efeito, a falta registro das vendas realizadas pelo contribuinte via cartões de crédito e/ou débito caracteriza descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório, uma vez que afronta disciplinamento estabelecido no Decreto nº 30.478/09, mais precisamente em seus artigos 4º e 8º, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de



classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “b”, estabelece a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Conforme registrado na nota explicativa associada à acusação, a autuação foi decorrente de novo feito fiscal, em razão de haver sido declarado nulo, por vício formal, o Auto de Infração que deu origem ao Processo nº 1021082017-9.

Por seu turno, a defesa afirma que fora notificada para retificar seu arquivo EFD do mês de dezembro de 2014 e que, em razão de ter cumprido a exigência da SEFAZ/PB, não poderia ter sido autuada, haja vista a perda do objeto.

Sobre a matéria, assim se manifestou o julgador singular nos autos do Processo nº 1021082017-9:

“Ademais, convém registrar que a impugnante apresenta documentação que indica o cumprimento da notificação nº 01105176/2017, emitida em 06/07/2017, que estabeleceu prazo de 10 dias para a “substituição da EFD – conforme procedimento operacional padrão – POP emitido pela GOFÉ, no caso de EFD apresentada zerada deverá ser substituída. Para os períodos: 12/2014” (ver fls. 20 e 21).



Assim, constatado o vício de forma o lançamento que possui equívoco na descrição do fato infringente deve ser declarado nulo, podendo ser realizada a constituição regular do crédito tributário mediante novo feito fiscal, desde que confirmado o descumprimento de eventual notificação relativa ao procedimento operacional padrão – POP.” (g. n.)

Após consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, identificamos as seguintes informações sobre a Notificação nº 01105176/2017:

07/01/23, 11:47

Detalhar notificação

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
Subcoordenadoria de Manutenção Cadastral

Notificação

- Código: 01105176/2017
 - Cod. barras: ---
 - Tipo: NOTIFICAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE DECLARAÇÃO
 - Nec. comparec.: Sim
 - Requisição: 06/07/2017
 - Emissão: 20/07/2017
 - Ciência do Contribuinte: 20/07/2017
 - Data/Hora Ciência do Contrib. informada no sistema: 20/07/2017 15:07:14
 - Comparecimento: ---
 - Prazo: ---
 - Status: Emitida
 - Status da ciência: Retorno com ciência
 - Status do comparec.: Sem comparecimento
 - Status do prazo: Dentro do prazo

Responsável

- Responsável: 1470825 - HELIO VASCONCELOS
 - Elem. Org.: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
 - Elem. Org. Req.: SUBGERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA GR3 DA SEFAZ

Destinatário

- Identificação: 16.109.143-1 - PREMIER MAGAZINE LTDA
 - Opção de envio: Correios
 - Opção de ender.: Contribuinte
 R BARAO DO ABIAI, 144
 CENTRO - CAMPINA GRANDE - PB
 - Endereço/E-mail: 58400-110

Texto

FICA NOTIFICADO O CONTRIBUINTE, ACIMA QUALIFICADO, A COMPARECER À REPARTIÇÃO DO SEU DOMICÍLIO FISCAL, EM CARÁTER ESPONTÂNEO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DA DATA DE CIÊNCIA DESTA, A FIM DE RETIFICAR A(S) DECLARAÇÃO(ÕES) DE GIM/EPD REFERENTE(S) AO(S) PERÍODO(S) ABAIXO DISCRIMINADO(S). A INOBSERVÂNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, EXCLUIRÁ A ESPONTANEIDADE E, QUANDO FOR O CASO SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE A: - RETENÇÃO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS, NOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRA, PARA EXIGÊNCIA DO ICMS; - SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS; - APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA NOS TERMOS DO INCISO I A V DO ART. 81 "A" DA LEI Nº 6.379/96; - LAVRATURA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL OU AUTO DE INFRAÇÃO; - SUSPENSÃO EX-OFFICIO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 7º, II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97; - IMPEDIR A ANÁLISE DE PROJETOS OU A LIBERAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN. NOTIFICAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE EFD - CONFORME PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO-POP EMITIDO PELO GOFE, NO CASO DE EFD APRESENTADA ZERADA DEVERÁ SER SUBSTITUÍDA. PARA OS PERÍODOS: 12/2014. NÚMERO DA OS: 93300008.12.00002441/2017-90

NOTIFICANTE:

Complemento do texto

Nome	Motivos	Resultado da operação
NOTIFICAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE DECLARAÇÕES	-	
- Sanções:	---	
- Observações:	---	
- Operações de emissão:	FIS_927 - Rodape Notificacao Ordem Servico Pdf	
Data de Ciência	Status de Ciência	Justificativa
		Responsável
		Data da Operação



Relevante atentarmos que a ciência foi registrada como efetivada no dia 20 de julho de 2017, tendo sido estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento.

A solução da lide passa, portanto, pela verificação do atendimento aos termos da Notificação nº 01105176/2017.

Com relação ao prazo, tem-se que, tendo sido o contribuinte notificado em 20 de julho de 2017, o termo inicial da contagem se iniciou no primeiro dia útil subsequente (21/7/2017), tendo, como termo final, o dia 31 de julho de 2017.

Acessando o módulo Declarações do Sistema ATF, constata-se que, relativamente ao período de dezembro de 2014, constam, na base de dados da SEFAZ/PB, os seguintes dados sobre os envios das EFD:

Resultado da consulta para o período de 12/2014 a 12/2014													
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM	REG 1400
○ 12/2014	15/01/2015 21:35:48	23/02/2016 14:04:45	16.109.143-1	Premier Magazine LTDA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo		N	
○ 12/2014	14/07/2017 14:38:38	14/07/2017 15:58:10	16.109.143-1	PREMIER MAGAZINE LTDA				Substituto EFD	ARQUIVO REJEITADO	Inativo	Contribuinte em processo de FISCALIZAÇÃO.		
○ 12/2014	21/07/2017 10:38:05	21/07/2017 11:36:19	16.109.143-1	PREMIER MAGAZINE LTDA	34.892,37	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N	

----- Opções -----

Relevante atentarmos que:

- A EFD original foi enviada em 15/1/2015;
- A primeira EFD substituta foi transmitida em 14/7/2017, porém foi rejeitada pelo fato de a empresa estar em processo de fiscalização;
- No dia 21/7/2017, foi enviada - e aceita - a segunda EFD substituta.

Considerando que a transmissão da última EFD substituta ocorreu antes do prazo fatal para atendimento à Notificação nº 01105176/2017 (31/7/2017), havemos de concluir que o contribuinte cumpriu regularmente o prazo estabelecido na referida notificação.

Convém pontuarmos, também, que o Auto de Infração original (A. I. nº 93300008.09.00001567/2017-97 foi lavrado em 7 de julho de 2017, quando o sujeito passivo

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



ainda estava no período de espontaneidade, de acordo com as informações registradas no Sistema ATF.

No que tange às informações acerca das vendas realizadas por meio de cartões de crédito ou de débito no mês de dezembro de 2014, foram registrados, na EFD substituta, os seguintes valores:

07/01/23, 12:26

Detalhamento por Administradora



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO



Detalhamento por Administradora

Empresa

- Inscrição Estadual: 16.109.143-1

- Razão Social: PREMIER MAGAZINE LTDA

Lista de Operadoras

1. 12/2014

REDECARD S/A	- Operações de crédito:	R\$ 214.775,00
	- Operações de débito:	R\$ 11.689,00
CIELO S.A.	- Operações de crédito:	R\$ 966,00
	- Operações de débito:	R\$ 2.271,00
BANCO BRADESCO CARTOES S.A.	- Operações de crédito:	R\$ 265,00
	- Operações de débito:	R\$ 0,00
- Total do Período:		R\$ 229.966,00

[Clique aqui para baixar o arquivo Excel com toda a movimentação.](#)

Do extrato acima reproduzido, infere-se que o total do período corresponde, exatamente, ao valor registrado na planilha apresentada às fls. 6 (R\$ 229.966,00).

Diante deste cenário, resta caracterizada a improcedência da autuação original (A. I. nº 93300008.09.00001567/2017-97) e, conseqüentemente, do Auto de Infração ora em exame.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão singular para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000501/2019-41, lavrado em 15 de março de 2019 contra a empresa PREMIER MAGAZINE LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de janeiro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator